



**Autos do Processo Administrativo nº 7.625/2022**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

**Assunto:** Aquisição de material permanente (móveis)

**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MÓVEIS). LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, *CAPUT*, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de material permanente (móveis) pela Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, através de pregão eletrônico.

Compulsando os autos, constam os seguintes documentos: solicitação de abertura do procedimento licitatório; Ata da 381ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente – COP tratando da pesquisa mercadológica; autorização de abertura (Despacho 1- 7.625/2022); planilha e tabela detalhando o quantitativo dos bens (Despacho 3- 7.625/2022); termo de referência (Despacho 5- 7.625/2022); solicitação de despesa (Despacho 8- 7.625/2022); declaração de adequação orçamentária e informação orçamentária (Despacho 17- 7.625/2022); cópia da portaria de nomeação dos pregoeiros, minuta do edital de pregão, termo de referência, pesquisa mercadológica e lista de verificação (Despacho 20- 7.625/2022).

É o que importa relatar. Passo a opinar.

**2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função da Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,



partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico "*...é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No Despacho 20- 7.625/2022 estão anexados o Edital da Licitação na modalidade Pregão e critério de julgamento Menor Preço por Lote, contendo 1 item em cada Lote, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Nesse contexto, a aquisição de material permanente passível de definição de forma objetiva pelo edital impõe a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, por se caracterizar como bem comum, em atenção ao já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a



disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”**

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” **(destacado)**

Contas da União: No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de

Enunciado: Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas. (Acórdão 2174/2012 - Plenário)

Enunciado: É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. (Acórdão 2753/2011 - Plenário)

Enunciado: Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. (Acórdão 1515/2011 - Plenário)

Ademais, **no presente caso, observa-se não ser possível a restrição para participação apenas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP fundamentada nos arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, assim como no art. 64 da Lei Municipal n.º 2.036/20, visto que a estimativa dos valores máximos dos itens a serem contratados é de R\$ 95.699,28 (noventa e cinco mil seiscientos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto nas normas citadas.**

**Logo, faz-se necessária as devidas retificações, para a excluir a restrição de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP.**

Quanto à minuta do Termo de Contrato, que seguem anexas à minuta do Edital, verifica-se que apresentam as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõem:



Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (...).”

Por fim, cumpre mencionar, que não cabe a esta Procuradoria Geral do Município de Parnamirim adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH. Ressalta-se ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

#### 4. CONCLUSÃO



Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, opina-se pela aprovação da regularidade do procedimento e da minuta do edital e seus anexos, conforme autorização das Leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, assim como do art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de serem procedidas as devidas retificações, para excluir a restrição de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, assim como de juntada dos anexos I e XI da minuta do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 03 de outubro de 2022.

**ALINE PEREIRA DE PAIVA**  
Procuradora Municipal  
OAB/RN 20.221 – Mat. 65.099



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BA9-13ED-6B76-8E7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE PEREIRA DE PAIVA (CPF 090.XXX.XXX-36) em 20/10/2022 12:13:54 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/3BA9-13ED-6B76-8E7A>